

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 037.109/2023-5

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhães Maubrigades (007.208.571-12).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM FAVOR DE SUPOSTOS COLABORADORES EVENTUAIS, SEM COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE DUAS RESPONSÁVEIS. IRREGULAR ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS COMO COLABORADORES EVENTUAIS. FALHA NA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS POR UMA DAS RESPONSÁVEIS. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS POR OUTRA AGENTE PÚBLICA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) – peças 33-35:

Introdução

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possível irregularidade praticada pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), consistente no enquadramento de catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais, a fim de possibilitar o pagamento de diárias e passagens para participarem do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, realizado de 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no estado do Paraná.

Histórico

2. A representação foi protocolada em 11/10/2023, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no pagamento, realizado pela SG/PR e múltiplos ministérios, de diárias e passagens a particulares para participarem do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência (peça 1).

3. O representante alegou que o pagamento de diárias e passagens para as catadoras que participaram do evento, classificadas como colaboradoras eventuais, seria irregular porque tal classificação teria ofendido o Decreto-Lei 200/1967, o Ofício 295-2002-COGLE-SRH-MP, a Lei 8.162/1991 e o Acórdão 159/2015-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues, uma vez que as catadoras não teriam executado atividades técnicas específicas sob supervisão do Poder Público.

4. Como evidência, encaminhou o Ofício Circular 38/2023/SE/SG/PR, no qual a SG/PR solicita a diversos ministérios apoio financeiro para custeio de diárias e passagens aos participantes do seminário, e requereu que o TCU apurasse a existência ou não de irregularidades no custeio das

passagens e diárias, bem como a legalidade e a moralidade do evento como um todo, ao tempo em que solicitou que impedisse, cautelarmente, os pagamentos às catadoras.

5. *O pedido de cautelar foi negado pelo relator, que ordenou diligência, uma vez que os elementos trazidos na inicial não permitiam concluir pela regularidade ou não dos fundamentos utilizados pela SG/PR para ter qualificado os particulares participantes do seminário como colaboradores eventuais, para fins de receberem diárias e passagens (peça 8).*

6. *Foi feita proposta de audiência, acatada pelo ministro Walton de Alencar. Instadas a se pronunciar, as Sras. Maria Fernanda Ramos Coelho e Nara Magalhães Maubrigades, representadas pelo Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (DEAEX/CGU/AGU), apresentaram razões de justificativa (peça 26).*

Exame Técnico

7. *De acordo com a resposta da representante das agentes públicas mencionadas, "conforme descrito pelas representadas, o **aspecto mais importante** enfatizado pelas catadoras participantes é 'o salto de qualidade' na 'mente do aprendizado' (sic) em um evento realizado por e para catadoras." (peça 26, p. 6. Destaques adicionados). Por tal admissão, torna-se evidente que o evento se caracterizou essencialmente como um serviço prestado para as catadoras, e não por elas na condição de colaboradoras eventuais.*

8. *Ressalta-se novamente que o colaborador eventual é definido como "pessoa física, nacional ou estrangeira, sem remuneração e sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que é incumbida de executar determinada **atividade específica** de forma eventual e temporária, **em colaboração com o órgão ou entidade pública demandante**, sob supervisão permanente da autoridade competente." (Decreto 5.992/2006, Art. 10, § 3º. Destaques adicionados).*

9. *A atividade desempenhada pelas catadoras revela-se genérica, como evidencia a dificuldade enfrentada pelos denunciados e sua defesa em definir concretamente as tarefas realizadas por elas. Ora fornecem insumos para a construção de políticas públicas, ora capacitam umas às outras (peça 26, p. 6). As atividades de "reconstrução de vivências" e "exercício de conceitos como coletivo, solidariedade e autoestima" são vagas de tal forma que não permitem uma compreensão clara e objetiva do que foi efetivamente desenvolvido.*

10. *Quanto à capacidade técnica específica, é preciso considerar que a aplicação de conceitos como coletivo, solidariedade e autoestima configura utilização de conhecimento de áreas técnicas pelas quais não se pode presumir que todas as catadoras possuem habilidades específicas para contribuir efetivamente com o Poder Público. Tais conhecimentos técnicos estão ligados à psicologia, sociologia, educação e disciplinas congêneres (cursos ausentes dos minicurriculos enviados na peça 31). Mais uma vez, deve ser ressaltado que mesmo que determinadas catadoras possuíssem conhecimento técnico específico para colaborar com o Poder Público, não se pode admitir esta colaboração para todas as 250 catadoras. Se de fato houve prestação de serviço público, as evidências constantes deste processo levam a crer que as catadoras foram suas beneficiárias, e não colaboradoras eventuais.*

11. *Só poderiam ter sido enquadradas como colaboradoras eventuais as catadoras que efetivamente tivessem atuado como disseminadoras de conhecimentos, na condição de palestrantes, facilitadoras, consultoras, ou executoras de quaisquer outros serviços que requeiram capacidade técnica específica, não se podendo sustentar que todas as 250 catadoras (peça 13, p. 7) tenham contribuído com o evento nesta condição.*

12. *A ideia de que todas as 250 catadoras pudessem atuar reciprocamente como capacitadoras umas das outras durante o evento apresenta desafios logísticos significativos, se não*

for impraticável por completo. Organizar uma rede de capacitação dessa magnitude requer uma gestão meticulosa para garantir que cada participante não apenas compartilhe, mas também receba conhecimentos tecnicamente relevantes de forma eficaz. Além disso, o risco de redundância, com grupos de discussão formados por indivíduos com níveis de conhecimento similares, limitaria significativamente o intercâmbio produtivo de informações. Este cenário sugere que o evento pode ter se assemelhado mais a um encontro social, em vez de uma sessão de capacitação estruturada e focada em habilidades técnicas específicas.

13. *Posto isso, a defesa das agentes públicas observa corretamente que "cumpre esclarecer que houve um equívoco na premissa da qual partiu a Unidade Técnica desse tribunal em sua análise da representação, ao afirmar que a SG/PR enquadrou as 250 catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis que participaram do evento como colaboradoras eventuais" (peça 26, p. 7), o que deve ser devidamente elucidado.*

14. *De fato, as agentes públicas citadas não classificaram todas as 250 catadoras como colaboradoras eventuais, no entanto, a real natureza da irregularidade não foi a classificação em si, mas sim as agentes terem se utilizado de sua elevada posição na hierarquia da Presidência da República para induzir diversos ministérios ao erro, inclusive invocando o próprio Presidente da República para conferir maior gravidade ao pedido:*

Visando a viabilidade da participação das catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no evento, foi solicitado às pastas o custeio das passagens e diárias de representantes dos movimentos, considerando a vulnerabilidade do público, que impossibilita que arquem com sua participação, e o alto grau de prioridade para o governo federal e para o senhor Presidente da República. (OFÍCIO CIRCULAR Nº 38/2023/SE/SG/PR, p. 1, § 2º. Peça 13, p. 55) (destaques adicionados)

15. *Embora não tenham sido as autoras da conduta, atuaram como coautoras ao iniciar a sequência de eventos que resultou na classificação equivocada das catadoras como colaboradoras eventuais, com conseqüente pagamento ilegal de diárias e passagens para essas cidadãs.*

Conclusão

16. *A SG/PR solicitou enquadramento de 250 catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis para participarem do 1º Seminário Nacional "Catadoras na Resistência" como colaboradoras eventuais tão somente para justificar o pagamento de diárias e passagens a essas participantes.*

17. *O argumento da SG/PR mescla os papéis de beneficiário dos serviços de capacitação e formação (as catadoras) com o de prestador de serviço à Administração Pública (colaborador eventual). Conforme as definições do Decreto-Lei 200/1967, do Decreto 5.992/2006 e do Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário (Relator Raimundo Carreiro), o colaborador eventual deve, necessariamente, prestar alguma espécie de serviço à Administração.*

18. *Sendo insatisfatórios os esclarecimentos prestados pelas agentes públicas (peça 26), propõe-se a aplicação de multa por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme o parágrafo único do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.*

Proposta de Encaminhamento

19. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

19.1. **aplicar**, às responsáveis abaixo relacionadas, **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, fixando o prazo de **quinze dias**, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

19.1.1. Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53, ex-Secretária-Executiva da SG/PR, por ter solicitado a múltiplos ministérios o pagamento de diárias e passagens com base na classificação irregular de pessoas como colaboradoras eventuais, dado que os indivíduos em questão não chegaram a prestar serviços de natureza eventual à Administração Pública, contrariando o Decreto-Lei 200/1967, o Decreto 5.992/2006 e o Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário;

19.1.2. Sra. Nara Magalhães Maubrigades, CPF 007.208.571-12, gerente de projetos da SG/PR, por ter solicitado à então Secretária-Executiva da SG/PR o custeio, com uso de recursos públicos, de diárias e passagens a pessoas classificadas indevidamente como colaboradoras eventuais, não tendo os designados prestado qualquer serviço de natureza eventual à Administração Pública, contrariando o Decreto-Lei 200/1967, o Decreto 5.992/2006 e o Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário; e

*19.2. **comunicar** do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria-Geral da Presidência da República e aos responsáveis supracitados, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos*

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho, contra o pagamento de diárias e passagens em favor de participantes do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR).

O representante apresenta, como suposta evidência da irregularidade, o Ofício-Circular 38/2023/SE/SG/PR, de 3/10/2023, por meio do qual foi solicitado apoio de determinados ministérios para custear diárias, passagens e reembolso a particulares participantes do evento. No referido Ofício, consta a informação de que, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a emissão de passagens é feita por meio da classificação das participantes do evento como colaboradoras eventuais.

Ao analisar a peça inaugural, conheci da representação e indeferi pedido de medida cautelar, considerando que o evento já havia sido realizado, bem como ordenei a realização de diligência à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Posteriormente, autorizei a audiência das responsáveis, as Sras. Maria Fernanda Ramos Coelho e Nara Magalhães Maubrigades, à época, Secretária-Executiva da SG/PR e gerente de projetos daquele órgão, respectivamente, por terem aprovado projeto e solicitado apoio aos ministérios para o pagamento de diárias e passagens com base em classificação errônea das beneficiárias como colaboradores eventuais, em desacordo com o Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro.

Em instrução de mérito, a AudGovernança opina por rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 em desfavor das responsáveis.

Feito esse resumo, **decido**.

Ratifico despacho de admissibilidade do pedido inicial como representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e de relevância, estabelecidos nos artigos 234, § 2º, 237, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o artigo 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014.

O cerne da representação refere-se ao pagamento de diárias e passagens para catadoras de resíduos sólidos, sob enquadramento de colaboradoras eventuais, a fim de participarem do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, realizado de 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná.

De acordo com o plano de trabalho proposto por entidades cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, o evento tinha por objetivo central fortalecer as catadoras de materiais recicláveis em sua luta por melhores condições de trabalho, igualdade de gênero e sustentabilidade ambiental.

O custo total do evento foi de R\$ 1.062.900,00, sendo R\$ 653.000,00 referente às despesas com diárias e passagens para 250 catadoras e 50 convidados e palestrantes (peça 13, p. 7-8). Desse montante, R\$ 32.255,88 foi custeado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, para sete participantes, cujos dados pessoais constam da planilha de viagem (peça 13, p. 42).

Naquela oportunidade, coube à Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), na condição de coordenadora do Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, articular com os demais ministérios a execução, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, instituído pelo Decreto 11.414/2023.

A então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva da SG/PR, Nara M. Maubrigades, por meio da Nota Técnica 8/2023/SEADJ/SG/PR (peça 13, p. 53-54), solicitou apoio institucional das demais pastas ministeriais do Poder Executivo para viabilizar a participação, no evento, de 250 integrantes dos movimentos de catadoras e catadores em todo o Brasil, mediante o custeio de diárias e passagens.

Por sua vez, a Secretária-Executiva da SG/PR, à época, Maria Fernanda Ramos Coelho, por intermédio do Ofício Circular 38/2023/SE/SG/PR (peça 13, p. 55-56), requereu aos ministérios apoio no custeio das passagens e diárias para as representantes dos movimentos, informando que, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência, a emissão de passagens é feita por meio da classificação delas como colaboradoras eventuais.

Em suas razões de justificativa, as defendentes argumentam, em síntese, que o enquadramento das catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais é justificado pela participação em mesas, grupos de discussão e atividades similares. Ponderam, ainda, que apenas sete lideranças de catadores teriam sido credenciadas como colaboradores eventuais.

As razões não merecem guarida. A mera participação em rodas de discussão, mesas ou painéis não necessariamente implica prestação de serviço. A própria programação do seminário não informa os nomes das catadoras como participantes dos painéis (peça 13, págs. 43/52), mas de especialistas dos órgãos ministeriais representado para debater temas específicos.

Com base nessas evidências, concluo que a participação de catadoras enquadradas como colaboradoras eventuais se deu unicamente na condição de espectadoras das palestras e discussões administradas pelos painéis, rodas de discussão, mesas e congregações congêneres.

Quanto à qualificação de particular como colaborador eventual, o artigo 111 do Decreto-Lei 200/1967 define a colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal como **forma de prestação de serviço**, retribuída mediante recibo, não caracterizada, em hipótese alguma, por vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, podendo somente ser atendida por dotação não classificada na rubrica “Pessoal” e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Há diversas orientações da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação de RH do Ministério do Planejamento, a exemplo dos Ofícios 39-2002-COGLE-SRH-MP, 258-2002-COGLE-SRH-MP e 95-2002-COGLE-SRH-MP, definindo o colaborador eventual como profissional dotado de capacidade técnica específica que receba a incumbência da execução de determinada atividade sob permanente fiscalização do delegante, sem vínculo empregatício com a Administração Pública, e em caráter eventual.

Nessa categoria, podem ser enquadrados como colaboradores eventuais os trabalhadores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a que alude a Lei 8.745/1993. O artigo 4º da Lei 8.162/1991 considera que os colaboradores eventuais não podem ser recrutados para realizarem atividades comuns ou rotineiras dos órgãos contratantes, proibindo, assim, o pagamento de diárias a colaboradores eventuais que apresentem vínculo com o serviço público.

Este Tribunal, por diversas vezes, determinou às unidades jurisdicionadas que se abstivessem de realizar pagamentos de diárias a colaboradores eventuais por períodos que descaracterizem a eventualidade dos trabalhos (Acórdão 1.448/2005-TCU-2ª Câmara), bem como lhes ordenou que expusessem motivação de contratações desses colaboradores para casos em que a natureza e especialidade não estejam disponíveis do quadro da contratante (Acórdão 2.308/2007-TCU-1ª Câmara).

No caso concreto, não há dúvidas de que a Secretaria-Geral da Presidência enquadrou, de forma indevida, as catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradoras eventuais.

Somente haveriam de ser enquadradas como colaboradoras eventuais as catadoras que efetivamente atuaram como disseminadores de conhecimento, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços que requeiram capacidade técnica específica para tanto. Tal comprovação não foi verificada nestes autos.

A analisar a conduta subjetiva das responsáveis, verifico que a então Secretária-Executiva da SG/PR, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, ao expedir Ofício Circular nº 38/2023/SE/SG/PR, de 3/10/2023 (peça 13, págs. 55/56), faz referência expressa ao enquadramento das catadoras como colaboradoras eventuais, com a justificativa da participação dos ministérios oficiados no evento, a fim de viabilizar o custeio de passagens aéreas. No entanto, os requisitos para essa classificação não foram preenchidos, consoante jurisprudência desta Corte de Contas. Portanto, rejeito as razões de justificativas apresentada pela agente pública.

Como atenuante da culpabilidade da Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, o evento está em consonância com a política pública instituída pelo Governo Federal, por meio Decreto 11.414/2023, a qual atribuía à SG/PR papel central na sua coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular.

A então gestora não omitiu ou dissimulou a finalidade da arrecadação de recursos em viabilizar a participação de catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no evento, para o qual solicitava às pastas ministeriais apoio no custeio de passagens e diárias de representantes do movimento, considerando a vulnerabilidade social do público e o alto grau de prioridade do Governo Federal e da Presidência da República.

Ocorre que houve a instrumentalização incorreta quanto à forma que deveria ser executada a política pública. Segundo o artigo 5º do Decreto 11.414/2023, as ações e projetos do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular deveriam ter sido executados por meio de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria.

Por essa razão, aplico à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho sanção pecuniária prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno, em sua gradação mínima.

Já a Sra. Nara Magalhães Maubrigades, na condição de Gerente de Projeto da Secretaria-Executiva da SG/PR, emitiu Nota Técnica 8/2023/SEADI/SG/PR, em que solicita apoio institucional para realização do Seminário por meio do custeio de passagens e diárias para as catadoras.

Considerando que a gerente não definiu a forma pela qual deveria ser realizado o apoio institucional, tampouco sugeriu classificação dos participantes do evento para fins de pagamento de diárias e passagens, acolho as razões de justificativa apresentadas pela responsável.

Por fim, expeço ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, alertando-a sobre a irregularidade identificada na representação, a fim de prevenir futuras reincidências das mesmas ocorrências.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8771/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.109/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto VI: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhaes Maubrigades (007.208.571-12).
4. Órgão: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho, contra o pagamento de diárias e passagens em favor de participantes do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nara Magalhães Maubrigades;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho;
- 9.4. aplicar à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar o desconto da dívida nos proventos da responsável, observado os limites estabelecidos na legislação em vigor, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. dar ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o enquadramento de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais, sem comprovação de prestação de serviço específico e eventual para a Administração Pública, no intuito de justificar pagamento de diárias e passagens para participação no 1º Seminário Nacional “Catadoras na Resistência”, realizado entre os dias 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná, afronta o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro; e
- 9.7. enviar cópia desta deliberação ao representante e arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8771-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador